SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104792 - SC (2026/0228547-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SAMPAIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES CALOCA - SC063777
		MATEUS ROGER OLIARI MARTINS - SC063779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. Pretensão recursal de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e individualizada para manter a prisão preventiva por organização criminosa; (ii) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para neutralizar os riscos apontados; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (iv) saber se há violação ao princípio da colegialidade na decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva se mantém porque existem elementos concretos extraídos de comunicações telemáticas e relatórios investigativos que indicam atuação coordenada de organização criminosa e risco atual à ordem pública.

5. A individualização minuciosa de tarefas não é exigida na fase cautelar quando há verossimilhança da inserção do agente no contexto operacional da facção e perigo de reiteração.

6. As medidas cautelares diversas são inadequadas e insuficientes diante da capacidade de articulação remota e da estrutura hierárquica do grupo criminoso.

7. Não há excesso de prazo, considerada a complexidade do feito, a pluralidade de acusados e a ausência de inércia estatal qualificada.

8. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática é passível de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59727246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45105825-ac1e-4ec9-b80f-7b8fa1313c44

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45105825-ac1e-4ec9-b80f-7b8fa1313c44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104792 - SC (2026/0228547-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SAMPAIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES CALOCA - SC063777
		MATEUS ROGER OLIARI MARTINS - SC063779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. Pretensão recursal de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e individualizada para manter a prisão preventiva por organização criminosa; (ii) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para neutralizar os riscos apontados; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (iv) saber se há violação ao princípio da colegialidade na decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva se mantém porque existem elementos concretos extraídos de comunicações telemáticas e relatórios investigativos que indicam atuação coordenada de organização criminosa e risco atual à ordem pública.

5. A individualização minuciosa de tarefas não é exigida na fase cautelar quando há verossimilhança da inserção do agente no contexto operacional da facção e perigo de reiteração.

6. As medidas cautelares diversas são inadequadas e insuficientes diante da capacidade de articulação remota e da estrutura hierárquica do grupo criminoso.

7. Não há excesso de prazo, considerada a complexidade do feito, a pluralidade de acusados e a ausência de inércia estatal qualificada.

8. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática é passível de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59445954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 69466c42-f17a-41ec-8751-ab85057d7d04

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO SAMPAIO RAMOS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 92-98).

Consta dos autos que o agravante responde, em sede de ação penal, pela prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, no contexto de investigação relativa à facção denominada Primeiro Grupo Catarinense, tendo sido decretada a prisão preventiva em 23 de maio de 2026, com fundamento em dados extraídos de aparelhos celulares e na identificação do grupo de mensagens "Trem Bala – FML" (fls. 92-98). A defesa registra que o agravante permanece preso há quase 1 (um) ano, com a ação penal em fase preliminar e sem audiência de instrução designada (fls. 103-111).

A decisão agravada consignou a suficiência de elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva, destacando comunicações telemáticas e relatórios investigativos que apontam estrutura ordenada e atuação habitual do grupo, com referência nominal do agravante em ambiente virtual relacionado à facção.

Afirmou a necessidade de interromper a atuação coordenada como garantia da ordem pública, reputou inadequadas as medidas cautelares diversas e afastou alegação de excesso de prazo em razão da complexidade do feito e da pluralidade de réus (fls. 92-98).

O agravante sustenta que a custódia cautelar carece de individualização concreta, porquanto os fundamentos adotados seriam genéricos e atrelados ao contexto coletivo da investigação, sem descrição de ato específico, função, liderança, comando, participação operacional ou fato contemporâneo que indique *periculum libertatis* individualizado.

Alega que a mera referência nominal em grupo de aplicativo de mensagens não evidencia integração estável e permanente em organização criminosa, ausentes mensagens específicas enviadas por ele, ordens emitidas ou executadas, repasse de valores, solicitações de drogas ou armas, ou qualquer atuação operacional concreta.

Argumenta, ainda, que o uso do termo "companheiro" como indicativo de pertencimento não se presta, isoladamente, à demonstração de adesão consciente, estabilidade, permanência e divisão de tarefas, dada sua polissemia e genericidade, exigindo comprovação de cumprimento de deveres internos, observância de hierarquia ou execução de tarefas, o que não teria sido individualizado.

Aponta distinção em relação aos precedentes citados, nos quais haveria descrição detalhada de atuação dos investigados, ao passo que, no caso, não se indicou

Documento eletrônico VDA59445954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 69466c42-f17a-41ec-8751-ab85057d7d04

núcleo, tarefa ou função desempenhada pelo agravante, razão pela qual a aplicação automática de tais entendimentos configuraria presunção coletiva.

Ressalta a ausência de *periculum libertatis* contemporâneo, por não haver notícias de descumprimento de ordem judicial, tentativa de fuga, ameaça a testemunhas, destruição de provas, contatos operacionais recentes com corréus ou novos atos ilícitos.

Alega excesso de prazo qualificado, pois a prisão se prolonga há quase 1 (um) ano sem início da instrução, com a ação penal ainda em fase de respostas à acusação e sem previsão de audiência, de modo a configurar antecipação indevida de pena.

Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas diretamente vinculadas aos riscos apontados, tais como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com corréus e investigados, proibição de participação em grupos de mensagens relacionados aos fatos, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico (fls. 103-111).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e concedida a ordem de *habeas corpus*, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e, não havendo reconsideração, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, com prioridade na apreciação em razão da prisão cautelar já suportada (fls. 103-111).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a decisão monocrática manteve a prisão preventiva com base em elementos concretos colhidos em comunicações telemáticas e relatórios investigativos, que revelam a existência de estrutura hierárquica e atuação habitual de organização criminosa, bem como a vinculação do agravante em ambiente virtual relacionado ao grupo, reputando inadequadas as medidas alternativas diante do risco à ordem pública e da necessidade de interromper a atuação coordenada. O argumento central do recurso, voltado à ausência de individualização, não infirma esse quadro, pois a fase cautelar exige demonstração de verossimilhança e perigo atual, não exaurimento probatório. Havendo dados objetivos que indiquem inserção no ambiente operacional da facção e risco concreto de reiteração, a preservação da custódia se alinha aos parâmetros legais e jurisprudenciais, especialmente quando a dinâmica de grupo e a capacidade de articulação por meios remotos potencializam a continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59445954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 69466c42-f17a-41ec-8751-ab85057d7d04

De início, no que tange à alegação de fundamentação genérica, a insurgência não prospera. A decisão agravada descreveu, de modo suficiente, a base empírica da medida, fundada em dados obtidos de aparelhos celulares e na identificação de grupo de mensagens associado ao funcionamento da organização, destacando a necessidade de interromper a atuação criminosa e a insuficiência das cautelares diversas para conter a articulação da facção. O agravante sustenta que não há função atribuída, liderança ou ordens específicas emitidas por ele. Ocorre que, em hipóteses de criminalidade organizada, o juízo cautelar não demanda, para subsistir, a prova minuciosa de tarefas e comandos, bastando a demonstração plausível de integração e risco atual decorrente da dinâmica do grupo, cujos núcleos operam de forma compartimentada e frequentemente por comunicação criptografada, dificultando a atribuição exaustiva de atos individuais nesta etapa. A orientação desta Corte admite a custódia para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa quando verificada a vinculação e o perigo decorrente da continuidade das atividades ilícitas, sendo idôneos, nesse contexto, elementos como inserção em canais de comunicação e padrões de coordenação que transcendem o mero contato episódico.

Quanto à crítica de que a presença nominal em grupo virtual ou o emprego do termo “companheiro” seriam insuficientes, a tese defensiva igualmente não procede. A decisão agravada não se apoiou isoladamente em vocábulos ou na mera lista de participantes, mas em um conjunto de dados que, contextualizados em relatórios investigativos e comunicações telemáticas, apontam o vínculo operacional com a facção e o padrão de coordenação típico de organizações com atuação contínua. O argumento de polissemia do termo não é bastante para afastar, nesta sede, a inferência cautelar de inserção funcional quando os elementos são conjugados com a estrutura ordenada e a dinâmica de execução de tarefas identificadas no feito. O *periculum libertatis*, nessa moldura, decorre da concreta possibilidade de reiteração e de manutenção da articulação criminosa por meios remotos, risco que medidas como proibição de contato, recolhimento noturno ou monitoramento eletrônico não neutralizam de forma segura, sobretudo diante da adaptabilidade tecnológica e da capilaridade comunicacional da facção.

No tocante ao alegado excesso de prazo, a insurgência não evidencia mora irrazoável nem inércia estatal qualificadas. O exame em *habeas corpus* demanda juízo de razoabilidade que considere a complexidade da causa, a pluralidade de acusados e a necessidade de processamento de amplo acervo de dados telemáticos e diligências correlatas. A decisão agravada destacou tratar-se de ação penal multifacetada, com elevado número de réus e estrutura articulada, fatores que justificam tramitação mais extensa sem que, por si, se configure constrangimento ilegal, máxime quando subsistem os fundamentos cautelares e há reavaliações periódicas da prisão. A ausência de atos

Documento eletrônico VDA59445954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 69466c42-f17a-41ec-8751-ab85057d7d04

específicos de instrução em determinado lapso, por si só, não transforma a custódia em antecipação de pena quando permanece atual o risco à ordem pública derivado da atuação coordenada da facção; exige-se demonstração de paralisia imputável ao Estado, o que não se verificou.

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, persiste a inadequação reconhecida na decisão agravada. Em casos de criminalidade organizada, a experiência jurisprudencial indica que providências como comparecimento periódico, proibição de contato com corréus ou bloqueio de grupos de mensagens não são eficazes para neutralizar a capacidade de recomposição da rede e de articulação de ordens por canais múltiplos, inclusive com uso de terceiros e de plataformas cifradas. A segregação, embora excepcional, torna-se necessária quando a estrutura e o modo de operar do grupo revelam que alternativas menos gravosas não impedirão a continuidade das atividades ilícitas. Ademais, condições pessoais favoráveis não prevalecem diante de fundamentos cautelares concretos, e referências a registros pretéritos, quando existentes, atuam como elementos de contexto, sem substituir a exigência de motivação, a qual, no caso, foi atendida.

Por fim, não há nulidade por violação ao princípio da colegialidade na decisão monocrática, pois o ordenamento admite a apreciação singular com previsão de agravo regimental, que assegura controle pelo órgão colegiado e a plenitude do contraditório. A via recursal ora utilizada confirma a regularidade procedimental e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa. À vista do conjunto delineado, a decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de interromper a atuação de organização criminosa diante de risco atual à ordem pública e à insuficiência de medidas alternativas, não se mostrando presentes as hipóteses de reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:50
Código de Controle do Documento: 69466c42-f17a-41ec-8751-ab85057d7d04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.792 / SC

Número Registro: 2026/0228547-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007032620258240582 50011364620258240512 50012602920258240512 50012611420258240512 50012629620258240512 50029215220258240024 50300437820268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO LOPES CALOCA
ADVOGADOS	: THIAGO LOPES CALOCA - SC063777
	MATEUS ROGER OLIARI MARTINS - SC063779
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO SAMPAIO RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: ALISSON FELIPE RIBEIRO
CORRÉU	: CATIANE DE ANDRADE KLIGER
CORRÉU	: DANIEL FRANCISCO KARLOH NUNES
CORRÉU	: EDUARDO CHAVES PADILHA
CORRÉU	: GABRIEL FRANCESCATTO MARCONDES
CORRÉU	: JOHN MICHAEL VENTZ FUNINI
CORRÉU	: JOHN PINTO RODRIGUES DA CRUZ
CORRÉU	: LUIZ CONTE JUNIOR
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: PABLO RAFAEL DA SILVA SAIS
CORRÉU	: RAFAEL ROSA
CORRÉU	: RENATA DE FATIMA DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO FERREIRA
CORRÉU	: WELLINGTON FELIPE DA SILVA

Documento eletrônico VDA59693539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:35
Código de Controle do Documento: b71a216e-4f6b-49d0-a433-82023c41907d

CORRÉU : WILLIAM DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE ALONSO MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SAMPAIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO LOPES CALOCA - SC063777
MATEUS ROGER OLIARI MARTINS - SC063779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO LOPES CALOCA, pela parte: AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SAMPAIO RAMOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:35
Código de Controle do Documento: b71a216e-4f6b-49d0-a433-82023c41907d